

Questão Discursiva 00797

Nos crimes contra o patrimônio, a exemplo do furto, art. 155, do Código Penal Brasileiro, a pouca expressividade econômica do objeto do delito, por si só, descaracteriza a tipicidade material da conduta, tornando-a um indiferente penal, pelo princípio da insignificância, ou, para tanto, são reclamados outros vetores? Quais?

Resposta #001334

Por: caroline 13 de Maio de 2016 às 19:00

Inicialmente cumpre esclarecer que o princípio da insignificância é aplicado como causa supralegal de exclusão de tipicidade material, ou seja, uma vez admitida sua aplicação no caso concreto, há o reconhecimento da própria atipicidade da conduta.

O nomen iuris do referido princípio cria uma falsa perspectiva de que somente seria exigida a "insignificância" do valor do proveito econômico obtido (no caso de crime de furto, por exemplo). Considerando que essa era a interpretação de alguns operadores do Direito, o STF, por discordar desse entendimento, fixou alguns parâmetros para aplicação do referido princípio, quais sejam: mínima ofensividade da conduta perpetrada; ausência de periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão provocada.

Reafirmando este entendimento, recentemente a Suprema Corte disse que não se deve basear apenas no valor patrimonial do bem para admitir a exclusão da tipicidade material, mas devem ser observados os critérios acima, e mais objetivamente aos seguintes fatores: valor sentimental do bem; condição econômica da vítima; condições pessoais do agente; circunstâncias do delito e consequências do delito.

Com base nesses vetores acima indicados, cumpre indicar como exemplo um julgado recente apreciado naquela Corte, em que se buscava a aplicação do referido princípio (com a consequente extinção da punibilidade do autor) no caso em que o agente subtraiu um módico valor de contas bancárias vinculadas ao EGTS

Ao contrário da tese defensiva, os Ministros entenderam que o crime perpetrado em face de valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, apesar de ter sido de reduzida expressividade quanto ao proveito econômico, tem impacto social muito grande, pois tal valor é destinado ao bem estar dos trabalhadores que assim necessitam (cumpridos os requisitos legais).

Nota-se, portanto, que a reduzida expressão econômica relativa ao crime de furto é apenas um dos vetores necessários para aplicação do princípio da insignificância.

Correção #000978

Por: Natalia S H 28 de Junho de 2016 às 21:35

Tua resposta está muito bem fundamentada, organizada, com início meio e fim. Falaste sobre todas as peculiaridades relevantes do tema, e citou os vetores dados pela jurisprudência para aplicar a insignificância. Bons estudos

Resposta #001732

Por: Gabriela Zanotto 30 de Junho de 2016 às 14:17

A doutrina entendia a tipicidade como sendo a subsunção da conduta empreendida pelo agente à norma prevista. Essa adequação era denominada de tipicidade formal. Posteriormente, surge o princípio da insignificancia como um instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, mas que não deve ser interpretado somente com relação ao seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas sim em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da efetiva lesão ao bem juridico tutelado pela norma penal.

Ou seja, para o principio em tela, há a necessidade de discriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de forma socialmente relevante os bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal.

Ocorre que a aplicação do principio da insignificancia não é irrestrita, pois não é suficiente que o bem subtraido, como no caso do furto, seja irrelevante. Os Tribunais Superiores entendem que alguns requsitos são necessarios para que se possa aplicar o postulado, tais como: a minima ofensividade da conduta, reduzido grau de reprovabilidade, ausência de periculosidade social da ação e inexpressividade da lesão juridica.

Especificamente nos crimes patrimoniais, o STJ já se posicionou no sentido de que a verificação da lesividade mínima da contuda, deve levar em consideração a importância do objeto subtraído, as circunstâncias e o resultado do crime.

Desta feita, de forma exemplificativa, para que a infração seja bagatelar, não basta que o bem seja de valor reduzido, é necessario verificar outros elementos, como por exemplo: verificar se o criminoso pratica crimes com habitualidade, se ele possui maus antecedentes, se é reincidente, a capacidade financeira da vítima, o valor sentimental do objeto subtraído. A partir de uma analise do caso concreto, será possivel ao aplicador do direito decidir pela aplicabilidade ou não da insignificância.

Resposta #001779

A pouca expressividade econômica do objeto do delito, por si só, não descaracteriza a tipicidade material pela aplicação do princípio da insignificância.

Dito princípio se relaciona com os postulados da fragmentariedade e mínima intervenção do Estado na esfera penal, excluindo a tipicidade penal sob a perspectiva material.

Pelo princípio da intervenção mínima, escolhem-se somente os bens jurídicos de maior valor para proteção penal, devendo o direito penal ser chamado a atuar somente nos casos em que os outros ramos do direito não forem capazes de protegê-los.

O princípio da fragmentariedade, por sua vez, impõe que uma vez escolhido os bens fundamentais, somente uma parte destes serão protegidos pelo direito penal, devendo os demais serem tutelados pelos outros ramos do direito.

Com efeito, conforme entendimento dos Tribunais superiores, para a caracterização do princípio da insignificância se exige a presença de quatro vetores: mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Por fim, registra-se posição consolidada no âmbito dos Tribunais superiores no sentido de que nos delitos patrimoniais praticados mediante violência ou grave ameaça a vítima, como no caso do roubo, não se pode aplicar o princípio. De igual forma, ao réu reincidente em crimes contra o patrimônio também não é aplicável o princípio.

Resposta #003225

Por: Jack Bauer 29 de Outubro de 2017 às 12:56

Crime é fato típico, ilícito e culpável (teoria tripartite adotada no Brasil). A tipicidade se divide em formal (adequação típica) e material (efetiva lesão ao bem jurídico).

Outrossim, para a insignificância descaracterizar a tipicidade material da conduta são reclamados outros vetores, como a mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, e inexpressividade da lesão jurídica (prejuízo).

Além disso, há precedentes dos Tribunais Superiores que exigem que o réu nao seja reincidente, bem como não se dedique ao crime como meio de vida, sob pena de incentivar a prática criminosa com a impunidade desses pequenos delitos patrimoniais.

Resposta #004755

Por: Nelson Mancini 15 de Outubro de 2018 às 12:28

De partida, tem-se que a mera inexpressivdade econômica do bem não tem o condão de, por si só, importar na incidência do princípio da insignificância e consequente exclusão da tipicidade material da conduta.

Na análise do sobredito princípio, o STF fixou parâmetros de observância obrigatória: ausência de periculosividade social, mínima reprovabilidade do ato, mínima ofensividade da conduta e ínfima lesividade jurídica. Trata-se dos requisitos objetivos do princípio da insignificância.

Sem prejuízo, imperioso destacar o viés subjetivo de aplicação do princípios, cuja análise se volta à condição econômica da vítima, valor sentimental do bem, circusntâncias e resultado do crime.

Resposta #005409

Por: Hanako 20 de Maio de 2019 às 12:21

Não. Conforme determina a jurisprudência do STF e STJ, para a aplicação do princípio da insignificância é necessária a observância de fatores objetivos, como a mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividde da lesão jurídica provocada, bem como fatores subjetivos, quais sejam, a reincidência e habitualidade criminosa, e ainda, o comportamento da vítima. Apenas com a conjugação desses requisitos é possível analisar a ausência de tipicidade material da conduta do acusado.